



MANUAL DE TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS (2017)

Comissão de Direito Tributário da OAB/SC e Comissões de Direito Tributário das Subseções da OAB/SC

Presidente da Comissão de Direito Tributário: Gustavo Amorim

Vice-Presidente: Leandro Guerrero Guimarães

Comissão de Redação: Gustavo Amorim, Patrícia Fogaça, Patrícia Soares Stopazzoli e Vinícius Loss

Aprovação: Apresentada e aprovada na reunião ordinária realizada em 01/11/2016, com redação final ratificada na reunião ordinária de 06/12/2016.

Mensagem inicial

Ao prestar serviços jurídicos o advogado autônomo ou organizado em sociedade está sujeito à tributação de acordo com regimes tributários aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas, cada qual com suas particularidades que serão destacadas no presente manual.

De cunho eminentemente prático, a Comissão Estadual de Direito Tributário da Seccional e as Comissões de Direito Tributário das Subseções que se habilitaram no projeto reuniram neste manual as principais informações que possibilitam ao advogado atender às exigências fiscais



SANTA CATARINA

que lhes são aplicáveis, também destacando os aspectos econômicos e jurídicos que devem ser considerados na opção pelos regimes tributários disponíveis.

A dinâmica da legislação tributária, contudo, exige dos advogados detida atenção.

Este manual, por exemplo, está considerando as regras do Simples Nacional aplicáveis até o final do ano de 2017. Do ano de 2018 em diante deverão ser consideradas novas regras que foram recentemente estabelecidas pela Lei Complementar Federal n. 155/2016, que alterou a Lei Complementar Federal n. 123/2006, que serão objeto de nova orientação.

No mais, deve se atentar que a eventual opção pelo regime de tributação do Simples Nacional, disponível em algumas situações, deverá ser realizada até o último dia do mês de janeiro de cada ano, relativamente às pessoas jurídicas já constituídas. Já aquelas "em início de atividade" podem optar pelo Simples Nacional em até 30 dias contados do deferimento da inscrição municipal.

Florianópolis, 15/12/2016.

Gustavo Amorim

1. Advogado Autônomo

O advogado autônomo, na realização de sua atividade profissional, sofrerá tributação pelo Imposto sobre Serviços – ISS, Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF e Contribuição à Seguridade Social, como contribuinte individual.

1.1 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS:

O Imposto sobre Serviços é de competência municipal, nos termos do art. 156, III, da CF/88, regulamentado no âmbito federal pela LC 116/2003 e pelo Decreto 406/68. Os serviços jurídicos figuram no item 17 da lista anexa à Lei Complementar e estão sujeitos à incidência do imposto.

O advogado, prestador de serviço jurídico na condição de autônomo, é o contribuinte do imposto devido ao Município onde possui seu estabelecimento. Tratando-se de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o tributo será exigido em valor fixo ou variável de acordo com critérios estabelecidos na legislação municipal. Estes critérios não deverão considerar o valor efetivamente pago pelo serviço, por força de previsão expressa em lei.



SANTA CATARINA

No Município de Florianópolis, por exemplo, o imposto devido pelo advogado autônomo é fixo e anual, e, no ano de 2016, é de R\$ 898,12. O advogado deve estar inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes e o valor do imposto apurado será declarado em Guia de Informação Fiscal – GIF, submetida em meio eletrônico (SEFINNET) até o dia 20 de janeiro de cada ano (LC 07/1997). A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas (CAE) permitirá a emissão de Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) sem a retenção do ISS.

1.2 Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF

O advogado autônomo está sujeito ao pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos de seu trabalho, observada a tabela progressiva anual. Para o ano calendário 2015, as faixas de tributação foram as seguintes:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 22.847,76	-	-
De 22.847,77 até 33.919,80	7,5	1.713,58
De 33.919,81 até 45.012,60	15	4.257,57
De 45.012,61 até 55.976,16	22,5	7.633,51
Acima de 55.976,16	27,5	10.432,32

O cálculo do imposto referente aos recebimentos de pessoa física será feito mensalmente. Para tanto, o advogado autônomo deverá escriturar livro-caixa com as despesas que podem ser abatidas na apuração do IRPF, quais sejam: a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, bem como as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Os investimentos e gastos efetuados deverão ser comprovados com documentação idônea, que deverá ficar à disposição da fiscalização enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição (cinco anos).

As despesas de custeio são aquelas indispensáveis à percepção da receita, como aluguel, luz, telefone, material de escritório, contratação de leitura dos diários oficiais, livros e periódicos jurídicos, pagamentos a escritórios contábeis, entre outros similares. No caso de o advogado trabalhar na própria residência, é possível deduzir 1/5 das despesas de manutenção do local.

A Receita Federal disponibiliza o programa do Recolhimento Mensal Obrigatório, o Carnê-Leão (www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/CarneLeao/default.htm), que poderá ser



SANTA CATARINA

utilizado para a escrituração do livro-caixa, cálculo do imposto mensal a pagar e posterior exportação das informações para a Declaração de Ajuste anual.

A partir de janeiro de 2015, por força da INSRF 1.531/2014, o autônomo deverá informar no Carnê-Leão e, posteriormente, na DIRPF o CPF de cada um dos clientes dos quais recebeu pagamento.

Já os pagamentos recebidos de pessoa jurídica não estão sujeitos ao recolhimento mensal. Estes pagamentos sofrerão retenção na fonte com base na tabela mensal do IRPF (RIR/1999, art. 628; Medida Provisória 2.158-35, de 2001, art. 65; Instrução Normativa RFB 1.500, de 2014, art. 22). Esta retenção é considerada antecipação do imposto devido no ano, o qual será apurado definitivamente no momento da Declaração de Ajuste, quando será estabelecido o saldo a recolher ou valor a restituir.

Quando houver o recebimento de Requisições de Pequeno Valor – RPV's ou Precatórios em nome do próprio advogado, isto é, naqueles em que há o recebimento de honorários sucumbenciais ou contratuais atrelados ao CPF do advogado, haverá retenção do IR pela fonte pagadora.

Em RPVs ou precatórios pagos pela Justiça Federal, tal retenção é realizada de acordo com o previsto no art. 27 da Lei 10.833/03, com a alíquota de 3%, independentemente do valor recebido, como adiantamento de tributo, o que poderá vir a ser complementado ou restituído quando da Declaração de Ajuste Anual, dependendo do valor da totalidade dos rendimentos recebidos durante o ano, os quais poderão implicar alíquota efetiva do imposto maior ou menor. Caso o total dos rendimentos informados na Declaração, por exemplo, não alcance a primeira faixa de tributação (R\$ 22.847,76), o imposto retido na fonte será restituído. Por outro lado, caso os rendimentos alcancem faixa maior de tributação (acima de R\$ 33.919,81, por exemplo), haverá necessidade de completar o imposto devido, até a alíquota de 15%, nesta hipótese.

Na Justiça Estadual, a retenção está regulamentada pelo art. 27 da Resolução GP 49, de 4 de novembro de 2013, do Tribunal de Justiça Catarinense, o qual remete à “legislação vigente”. A legislação “vigente”, por sua vez, é a Lei 7.713/88, mais especificamente em seu art. 7º, II, que prevê a tributação do valor recebido pela pessoa física com a retenção na fonte de acordo com a alíquota vigente para o mês do recebimento. Então a retenção dependerá do montante recebido, podendo ficar isenta, se não alcançar a primeira faixa de isenção, ou chegar até a alíquota de 27,5%, se o valor for superior à última faixa mensal. Em qualquer hipótese, o recebimento terá que ser informado na Declaração de Ajuste Anual, da mesma maneira que explanado no parágrafo anterior.

1.3 Contribuição à Seguridade Social

O advogado autônomo é contribuinte individual e está sujeito ao recolhimento da Contribuição à Seguridade Social, mediante aplicação da alíquota de contribuição determinada pela Lei 8.212/91, em seu art. 21, caput, nos seguintes termos:



Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário de contribuição.

Os limites do salário de contribuição são estabelecidos por meio de portaria interministerial, do Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda e, em 2016, foram fixados pela Portaria Interministerial 1, de 8 de janeiro de 2016, com o valor máximo de R\$ 5.189,82.

Quando o advogado autônomo presta serviço às pessoas jurídicas, sofrerá retenção de 11% do valor do salário base (valor do serviço). Como a contribuição deve ser de 20% sobre o salário de contribuição, o profissional deverá complementar a contribuição mediante o recolhimento de mais 9% sobre o valor do serviço. Em ambos os casos, deve ser observado o valor máximo do salário de contribuição – a quantia que superar o teto fica fora da incidência da contribuição previdenciária.

Além dos 11% que serão descontados do valor pago ao advogado, as pessoas jurídicas deverão recolher outros 20% de contribuição ao INSS sobre a totalidade do valor do serviço (art. 22, III, da Lei 8.212/91), o que torna a contratação de profissionais autônomos consideravelmente onerosa às empresas.

É ainda possível que a alíquota seja 11% e 5% para os segurados contribuinte individual e facultativo, respectivamente, que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como atendam os demais requisitos legais, nos termos do art. 21, § 2º, I e II, da Lei 8.212/91.

A alíquota de 11% é válida apenas para o segurado que contribui sobre o salário mínimo. Caso o salário-de-contribuição seja superior ao salário mínimo, o percentual é de 20%.

2. Advogados organizados através de pessoa jurídica

Os advogados poderão organizar-se para a prestação de serviços através de pessoa jurídica (Sociedade Simples ou Sociedade Simples Unipessoal registrada na OAB), a qual estará sujeita ao pagamento do Imposto sobre Serviços – ISS, Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Sociais.

2.1 Imposto sobre Serviços - ISS

O Imposto sobre Serviços é de competência municipal, nos termos do artigo 156, III, da CF/88, regulamentado no âmbito federal pela LC 116/2003 e pelo Decreto 406/68. Os serviços jurídicos figuram no item 17 da lista anexa à Lei Complementar e estão sujeitos à incidência do imposto.



As sociedades simples de advogados serão contribuintes do imposto, devido ao Município onde possuírem sede. O tributo será exigido em valor fixo ou variável, calculado no primeiro caso em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

No Município de Florianópolis, tomado mais uma vez como exemplo, o imposto devido pela sociedade simples será fixo e anual e, no ano de 2016 foi exigido no montante de R\$ 898,12 por profissional. A sociedade deve estar inscrita no Cadastro Municipal de Contribuintes e está obrigada à emissão de Nota Fiscal de Serviços. O valor do imposto apurado será declarado em Guia de Informação Fiscal – GIF submetida em meio eletrônico (SEFINNET) até o dia 20 de janeiro de cada ano (LC 07/1997).

Caso a sociedade de advogados esteja inscrita no SIMPLES, o ISS será cobrado sobre o faturamento, pela aplicação de alíquota que poderá variar de 2% a 5%, já inclusa no recolhimento mensal.

2.1 Tributos Federais – IRPJ; CSLL; PIS e COFINS

A pessoa jurídica tem como opções de tributação na esfera federal:

(2.1.1) - Lucro real:

Regra geral, com IRPJ/CSLL de 34% sobre o lucro, PIS/COFINS não cumulativos com alíquota de 9,25% e possibilidade de aproveitamento de créditos, é de aplicação obrigatória para escritórios com receita superior a R\$ 78.000.000,00 ao ano. A distribuição dos lucros aos sócios é isenta de imposto de renda.

(2.2.2) - Lucro presumido:

O imposto de renda com base no lucro presumido é regime opcional, determinado por períodos de apuração trimestrais. A opção é manifestada com o pagamento da primeira quota ou quota única do imposto devido, correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano calendário, sendo considerada definitiva para todo o ano-calendário.

As alíquotas de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS serão de 11,33% a 14,53%, a depender da receita. O reconhecimento da receita poderá ser realizado pelo regime de competência ou de caixa.

A distribuição dos lucros aos sócios é isenta, mas a distribuição acima do percentual de 32%, depois de deduzidos os tributos, depende de escrituração do lucro de acordo com as regras



SANTA CATARINA

contábeis. A partir do ano-calendário de 2014, as pessoas optantes pelo lucro presumido deverão apresentar a Escrituração Contábil Fiscal – ECF.

O pagamento de pró-labore aos sócios estará sujeito à tributação pelo imposto de renda pessoa física de acordo com a tabela progressiva, sendo exigido pelo INSS o pagamento de pelo menos um salário mínimo por sócio.

(2.2.3) - Simples Nacional:

Na parte aplicável aos escritórios de advocacia que constituírem pessoa jurídica, o Simples Nacional constitui sistema unificado de pagamento dos tributos federais (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS) e municipais (ISS), que até o ano de 2017 contribuirá¹ com uma carga tributária que varia de 4,50% a 16,85% sobre a receita bruta da sociedade, não incluindo a contribuição previdenciária patronal (CPP), nos termos do Anexo IV da LC 123/2006, que deve ser recolhida em separado. Constitui também regime simplificado para o cumprimento das obrigações acessórias.

2.2.3.1 Regime de tributação do Simples Nacional (Anexo IV):

O anexo aplicável aos escritórios de advocacia varia de acordo com a receita nas proporções contidas no Anexo IV, onde a alíquota (segunda coluna) corresponde ao somatório das alíquotas dos tributos inclusos (IRPJ/CSLL/COFINS/PIS/ISS):

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%

¹ A LC 155/2016 alterou a LC 123/2006 em diversos aspectos, mas só será aplicável a partir de janeiro de 2018, motivo pelo qual não está sendo considerada neste manual.



SANTA CATARINA

De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

Quanto ao cálculo dos valores devidos no Simples Nacional:

- O valor devido mensalmente será determinado mediante a aplicação das alíquotas constantes da tabela do Anexo IV.

- Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta total acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

- No caso de início de atividade no próprio ano-calendário da opção pelo Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota no primeiro mês de atividade, o sujeito passivo utilizará, como receita bruta total acumulada, a receita do próprio mês de apuração multiplicada por doze.

- A base de cálculo é a receita bruta da sociedade, assim descrita: “§ 1^o Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.” (LC 123/2006, art. 3^o).

- A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (LC 123/2006, art. 18, caput e § 3^o).

- A opção pelo Regime de Caixa servirá exclusivamente para a apuração da base de cálculo mensal, aplicando-se o Regime de Competência para as demais finalidades, especialmente, para determinação dos limites e sublimites, bem como da alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta recebida no mês.

2.3. Contribuições Sociais

As sociedades de advogados deverão pagar ainda, a título de Contribuição Social, 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos



SANTA CATARINA

segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, inclusive sobre os pagamentos realizados aos sócios a título de pró-labore.

Sobre a mesma base de cálculo incidirão os percentuais de 1% (risco leve), 2% (risco médio) ou 3% (risco grave) para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT e as Contribuições a Terceiros (SESC, SENAC, Salário Educação, entre outros), no percentual de 5,8%.

De outro lado, não há o pagamento de RAT e das contribuições a terceiros para as sociedades incluídas no SIMPLES.

3. Honorários Sucumbenciais

Em relação aos honorários sucumbenciais decorrentes de serviços prestados por profissionais que integram sociedades de advogados, é essencial requerer nos autos que o precatório ou RPV seja emitido em nome da sociedade. Desta forma, é importante que a procuração faça menção expressa à sociedade da qual faz parte o procurador. Da mesma forma, os contratos de honorários devem ser firmados em nome da sociedade, sob pena de a tributação se dar em nome do advogado, pessoa física, cuja carga tributária poderá ser maior.

4. As Sociedades Unipessoais de Advocacia e a Possibilidade de Adesão ao Simples Nacional

Em 13 de janeiro de 2016 foi publicada a Lei 13.247, que alterou a Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem), para permitir que os advogados pudessem constituir a “sociedade unipessoal de advocacia” – SUA, com o objetivo de facilitar a formalização das atividades de advogados individuais, sobretudo ao viabilizar a inclusão desses advogados no sistema de tributação do Simples Nacional.

A negativa da Receita Federal de aceitar a opção pelo Simples Nacional por essas “sociedades unipessoais” ensejou a propositura de ação judicial pelo Conselho Federal da Ordem – CFOAB, cujo número é 0014844-13.2016.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara da subseção judiciária do Distrito Federal.

Na referida demanda, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, em 12 de abril de 2016, no sentido de permitir que as SUAs de todo o país pudessem aderir ao Simples.

Na medida em que as SUAs só puderam existir após 13 de janeiro de 2016, as que foram criadas a partir de então ainda são consideradas em “início de atividade”, pois não decorreu o prazo de 180 dias contados da abertura do seu CNPJ (de acordo com o art. 2º, IV, da Resolução CGSN 94, de 29 de novembro de 2011). A opção pelo Simples nessa condição deverá ser



SANTA CATARINA

realizada em até 30 dias contados do deferimento da inscrição municipal (art. 6º, § 5º, inciso I, da mencionada Resolução).

É preciso destacar que a antecipação da tutela tem caráter provisório. Eventual reforma da decisão ocasionará a necessidade de pagamento dos tributos devidos no período, calculados na sistemática do lucro presumido, com os acréscimos legais. Regra geral, os tributos devem ser pagos em até 30 dias após a notificação do contribuinte, nos termos do art. 160 do Código Tributário Nacional, com atenção ao art. 63, parágrafo segundo, da Lei 9.430/96. Nesta hipótese de revogação os tributos recolhidos no período de adesão ao SIMPLES serão objeto de compensação nos termos do artigo 21, § 10, da LC 123/20142.

Por fim, restou resolvida a problemática que impedia o registro adequado das Sociedades Unipessoais de Advocacia na Receita Federal. Inicialmente o sistema não permitia a classificação como unipessoais, mas apenas como EIRELI. Após insistência do Conselho Federal da OAB nos autos da ação judicial o sistema foi corrigido, de modo que as novas pessoas jurídicas podem ser registradas como sociedades unipessoais de advogados, e aquelas inicialmente registradas como EIRELI por deficiência do sistema foram corrigidas de ofício pela Receita Federal.

5. Comparativos de tributação entre a pessoa jurídica optante pelo regime do lucro presumido e pessoa jurídica optante pelo regime do Simples Nacional – Informações relevantes para opção pelas pessoas jurídicas:

A tributação pelo lucro presumido envolve o IRPJ/CSLL/PIS/COFINS com alíquotas que somadas vão de 11,33% a 14,53%, a depender da receita, além do recolhimento do ISS fixo em relação ao número de advogados.

Dentro da tributação pelo Simples Nacional, os escritórios de advocacia e as sociedades unipessoais de advogados estarão sujeitos à primeira alíquota de 4,5% sobre a receita quando esta não ultrapassar o total de R\$ 180.000,00 ao ano (média de R\$ 15.000,00 ao mês) e aumentará progressivamente, podendo chegar a até 16,85%, quando a receita chegar em R\$ 3.600.000,00 ao ano (valor médio de R\$ 300.000,00 ao mês).

Na medida em que a comparação mais próxima possível do ideal deve considerar as mesmas grandezas, foram feitas simulações considerando os tributos federais incidentes sobre o faturamento da pessoa jurídica (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS) e também o valor fixo de ISS anual de R\$ 750,00 por advogado.

² LC 123/2006. Art. 21: (...)

§10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.



SANTA CATARINA

Abaixo, a tabela comparativa dos regimes considerada a mesma receita anual de R\$ 180.000,00 (média de R\$ 15.000,00):

		PRESUMIDO	SIMPLES
	Receita Anual	180.000,00	180.000,00
	Receita Mensal	15.000,00	15.000,00
I R P J	Percentual do Lucro Presumido para a Atividade	32%	
	Lucro Presumido para Atividade	4.800,00	
	Alíquota do IRPJ	15%	
	IRPJ Devido	720,00	
	Percentual Efetivo do IRPJ	4,80%	
I R P J	Lucro Presumido para a Atividade	32%	
	Lucro	4.800,00	
	Valor excluído da tributação	20.000,00	
	Valor sujeito ao adicional	-	
	Alíquota do Adicional do IRPJ	10%	
	IRPJ Devido	-	
	Percentual Efetivo do IRPJ	0,00%	
C S L L	Lucro Presumido para a Atividade	32%	
	Valor Sujeito à Base presumida (Receita)	4.800,00	15.000,00
	Alíquota da CSLL	9%	1,22%
	CSLL Devida	432,00	183,00
	Percentual Efetivo da CSLL	2,88%	1,22%
PIS	Alíquota (percentual efetivo)	0,65%	
	PIS Devido	97,50	
COFI NS	Alíquota (percentual efetivo)	3,00%	1,28%
	COFINS Devida	450,00	192,00
I S S	ISS Fixo (R\$ 750,00 ano / p/ profissional / 1 cada R\$ 7,5 mil)	125,00	
	Alíquota ISS Variável		2,00%
	ISS Variável		300,00
R e s u m o	1. Valor Total dos Tributos Federais	1.699,50	375,00
	1.1. Percentual Efetivo Tributos Federais	11,33%	2,50%
	2. Valor Tributos Municipais	125,00	300,00
	2.2. Percentual Efetivo Tributos Municipais	0,83%	2,00%
	3. Total Tributos (Federais e Municipais)	1.824,61	675,00
3.1. Percentual Efetivo	12,16%	4,50%	
	Economia Mensal em Valores (Benefício Presumido X Simples)		1.149,61
	Economia Anual em Valores (Benefício Presumido X Simples)		13.795,36

Nesta simulação, que considera a primeira faixa de tributação, há uma troca de **alíquota do lucro presumido de 12,16%** (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS de 11,33% + ISS estimado) por uma **alíquota no Simples Nacional de 4,5%** (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS + ISS), o que representa uma redução de R\$ 1.149,61 ao mês (R\$ 13.795,36 ao ano), com diminuição da carga tributária em praticamente 70%.

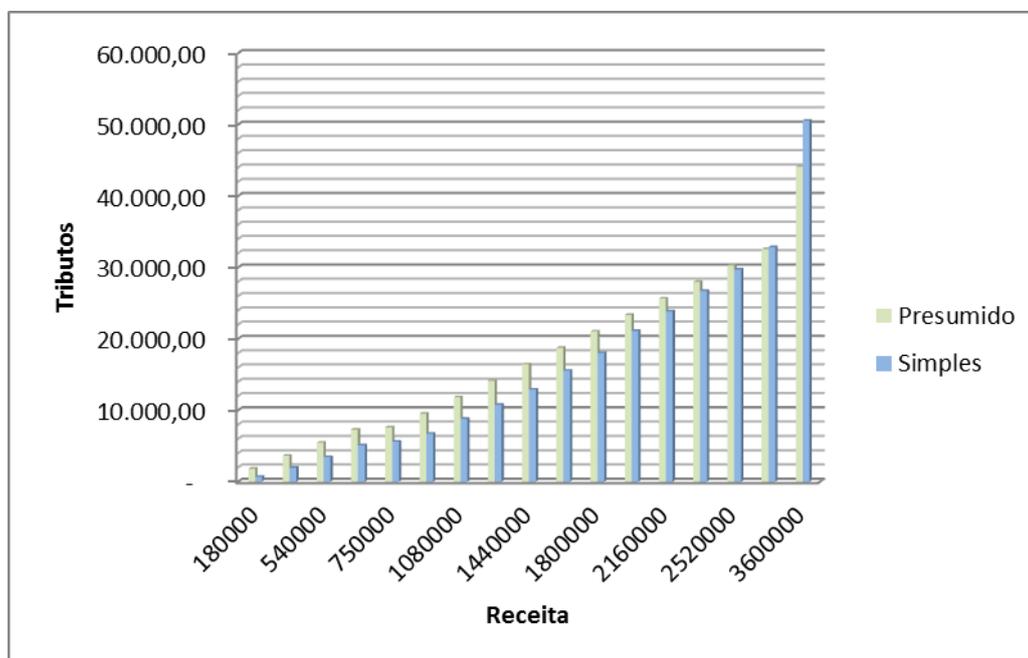


SANTA CATARINA

Considerando os mesmos critérios nas simulações, chegou-se à conclusão de que em regra o Simples Nacional ainda poderá ser benéfico para escritórios com receita de até R\$ 1.440.000,00 ao ano (média de R\$ 120.000,00 ao mês), porque substitui o percentual do lucro presumido de 13,70% (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS de 11,33% + ISS estimado) por 10,76% (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS + ISS) pelo percentual do Simples Nacional de 13,70% (com ISS fixo calculado de maneira estimada), o que representa uma redução de R\$ 3.524,13 ao mês (R\$ 42.289,54 ao ano).

O benefício do Simples Nacional reduz em proporção inversa ao aumento da receita, sendo que com uma receita R\$ 3.600.000,00 ao ano (média de R\$ 300.000,00 ao mês) o prejuízo é de R\$ 6.459,86 ao mês (R\$ 77.518,34 ao ano).

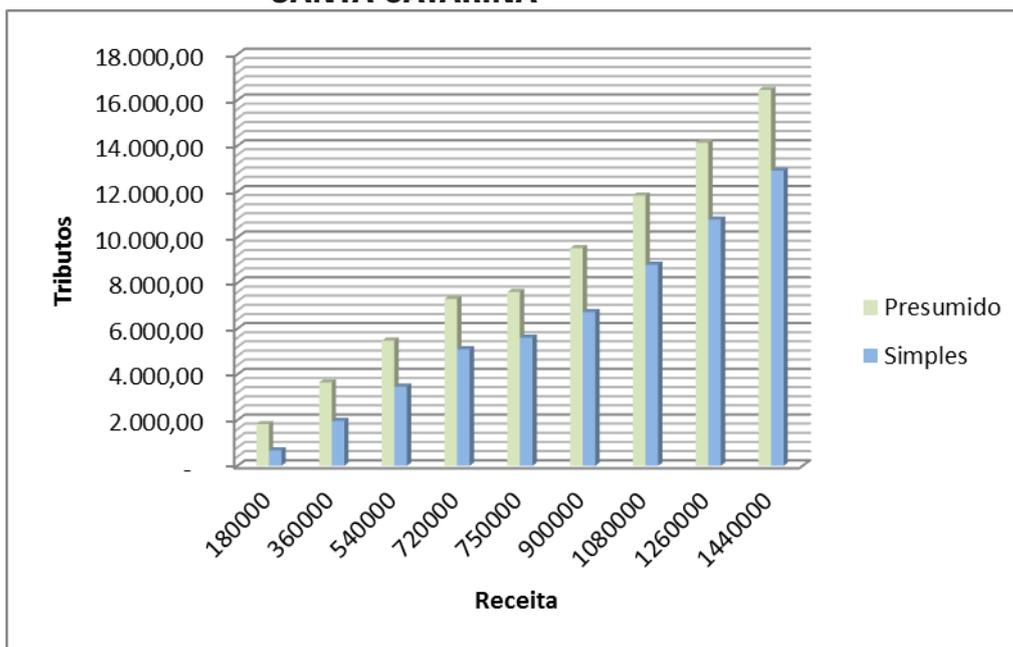
Este gráfico demonstra a diferença de tributação entre a primeira (R\$ 180.000,00 ao ano) e a última faixa de receita anual (R\$ 3.600.000,00 ao ano):



Este gráfico detalha melhor a diferença entre a tributação da primeira (R\$ 180.000,00 ao ano) e a nona faixa de receita anual (R\$ 1.440.000,00 ao ano):



SANTA CATARINA



6. Principais perguntas e respostas relacionadas ao Simples Nacional:

6.1. É necessária a alteração da razão social para incluir a expressão ME ou EPP?

Para uma pessoa jurídica migrar para o Simples Nacional a Receita Federal exigia que fosse feita previamente uma alteração da denominação para incluir ao final a expressão ME ou EPP (arts. 3º, 12, 17 e 72 da LC 123/2006). Contudo, essa exigência não se aplica aos escritórios de advocacia, pela vedação expressa à natureza empresarial (art. 16 da Lei 8.906/94).

Havia uma problemática junto à Receita Federal, mas a questão foi definitivamente resolvida com a edição da Resolução CGSN/SE 117, de 2 de dezembro de 2014, que alterou o artigo 2º da CGSN/SE, e 94, de 29 de novembro de 2011, para prever expressamente a possibilidade de adesão das sociedades de advogados registrada na forma do art. 15 da Lei 8.906/94. Não se tem notícias de novas exigências neste sentido.

6.2. Após adesão ao Simples Nacional ainda será possível o recolhimento do ISS fixo pelas sociedades de advogados (uniprofissional por advogado incluso na sociedade), conforme previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/1968?

Em princípio não, pois a LC 123/2006 determina o recolhimento na forma do Anexo IV, que inclui o ISS variável em seu cálculo.

Contudo, a mesma LC 123/2006 permite que os Municípios estabeleçam valores fixos mensais para o recolhimento do ISS de determinadas sociedades, na forma do § 18 do art. 18 (*Artigo*



SANTA CATARINA

18, § 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A.”), sendo que a segunda faixa de tributação é aquela com receita de até R\$ 360.000,00 ao ano (média de R\$ 30.000,00 ao mês).

Os contribuintes devem diligenciar junto às Prefeituras dos seus respectivos Municípios para verificar se a legislação municipal, regulamentando esse dispositivo, permite o recolhimento do ISS fixo.

Apesar dessa posição firmada pela comissão, há quem defenda que o ISS fixo continua sendo aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, que poderiam, supostamente, deduzir o ISS contido nas alíquotas do Anexo IV. Contudo, firmou-se posição no sentido que essa possibilidade é restrita à atividade dos contadores, porque em relação aos mesmos há previsão expressa neste sentido (artigo 18, § 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.), que lhes impõe, inclusive, a obrigação de atendimento gratuito aos MEIs.

6.3. É necessário o recolhimento de contribuição previdenciária no regime do Simples Nacional?

Sim, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal é de 20% sobre a folha de salário. Sobre esse aspecto, não há diferença entre uma pessoa jurídica optante pelo lucro presumido e uma pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

A vantagem se dá em relação à contribuição devida a terceiros, isto é, a contribuição paga para as entidades privadas de serviço social (também conhecidas como “sistema ‘s’”). Os escritórios optantes pelo Simples Nacional estão desobrigados deste recolhimento, no forma do art. 13, § 3º da LC 123/2006.

6.4. É necessário ter mais de um sócio para constituir uma pessoa jurídica para prestar serviços jurídicos?

Não, com advento da Lei 13.247/2016, que alterou a Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem), permite-se a constituição de “Sociedade Unipessoal de Advocacia” – SUA, com o objetivo de facilitar a formalização das atividades de advogados individuais, viabilizando, nos termos da liminar já referida, a inclusão desses advogados no sistema de tributação do Simples Nacional.



SANTA CATARINA

6.5. Existem riscos na Opção pelo Simples Nacional por Sociedade Unipessoal de Advocacia?

Em face de a Receita Federal resistir expressamente à classificação de sociedade unipessoal como uma sociedade de natureza simples, ao negar adesão ao Simples Nacional, o CFOAB ingressou em juízo requerendo o enquadramento destas à sistemática simplificada de tributação.

Assim, em 12 de abril de 2016, a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal concedeu antecipação dos efeitos da tutela em favor da OAB, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manteve a possibilidade de adesão ao Simples na hipótese em questão.

Neste contexto, faz-se necessário alertar aos interessados de que, até o presente momento, todas as decisões favoráveis ao CFOAB foram concedidas na forma de tutela provisória, podendo sofrer alterações a qualquer momento.

Em caso de reforma do entendimento, ou seja, na impossibilidade de adesão das sociedades unipessoais ao Simples, os contribuintes ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos devidos no período, com os acréscimos legais, em regime de tributação da pessoa física, em 30 dias após a notificação.

A opção pelo Simples Nacional é, definitivamente, a alternativa de tributação menos onerosa à sociedade unipessoal, todavia, todos os riscos referentes ao caráter provisório da decisão proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal devem ser considerados pelos interessados.

6.6 Como se faz a opção pelo Simples Nacional?

A opção deve ser realizada pela internet, por meio do portal do Simples Nacional, no site da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br). A adesão deste regime deve ser efetuada até o último dia do mês de janeiro do respectivo ano.

Para optar pelo Simples Nacional na condição de "em início de atividade", a opção deve ser realizada em até 30 dias contados do deferimento da inscrição municipal.

6.7. É possível o cancelamento, depois de realizada a opção pelo Simples Nacional?

A opção pelo Simples Nacional é irrevogável para todo o ano-calendário, podendo a optante solicitar sua exclusão, por opção, com efeitos para o ano-calendário subsequente. Entretanto, é possível realizar o cancelamento da solicitação da opção enquanto o pedido estiver "em análise", ou seja, antes do seu deferimento, e desde que realizado no Portal do Simples Nacional dentro do prazo para a opção. Esta hipótese de cancelamento não se aplica às sociedades de advogados em início de atividade.



6.8. A partir de quando os tributos devem ser recolhidos com base na sistemática do Simples Nacional?

Para as sociedades de advogados já constituídas, a partir da competência de janeiro, nos termos do § 2º do art. 16 da LC 123/2006. Em relação às novas sociedades de advogados que vierem a ser constituídas depois de janeiro, o ingresso poderá ocorrer em até 30 dias após o deferimento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

6.9. Quais as principais vedações à opção pelo Simples relacionadas aos serviços jurídicos?

Não poderão aderir ao Simples:

- sociedade de advogados com receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- sociedade de advogados de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite acima;
- sociedade de advogados cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite acima;
- sociedade de advogados cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite acima;
- sociedade de advogados que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- sociedade de advogados resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- sociedade de advogados cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Observa-se que algumas das situações já são vedadas pelo próprio Estatuto da OAB. De qualquer modo devem ser analisadas atentamente todas as hipóteses de vedação à opção e também as hipóteses de exclusão do Simples Nacional constantes na LC 123/2006.

6.10. Quais as obrigações acessórias do Simples Nacional (fiscais)?



SANTA CATARINA

- Declarar mensalmente os valores relativos a tributos abrangidos pelo Simples Nacional através do aplicativo de cálculo PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório), incluindo informações acerca das receitas dos meses anteriores; e,

- Informações socioeconômicas e fiscais exigíveis anualmente por meio da DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), incluindo informações econômico fiscais da pessoa jurídica (ganhos de capital, empregados, parcela do lucro não isenta, ganhos líquidos em operações de renda variável), rendimentos dos sócios (isentos e/ou tributáveis), participação societária e imposto de renda retido na fonte pago ao sócio.

6.11. Quais as obrigações contábeis de escritório no Simples Nacional (contábeis)?

Apesar de a legislação permitir a contabilidade simplificada (*Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.*), **uma contabilidade detalhada permitirá a distribuição de lucros isenta de imposto de renda em proporção superior a 32% da receita**, depois de deduzidos os valores pagos ao Simples (*Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.* § 1º *A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.* § 2º *O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite).*

6.12. Ocorre retenção no Simples Nacional?

Nos termos da Instrução Normativa RFB 1.234, de 11 de janeiro de 2012, não haverá retenção de tributos no Simples Nacional:

“Art. 1º A retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, obedecerá o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:



SANTA CATARINA

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

[...]

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

A OAB/SC já oficiou aos Presidentes do TJSC, TRT e TRF4 sobre o tema, tendo recebido respostas positivas desses Tribunais, sendo que basta aos escritórios optantes pelo Simples comunicar tal qualidade no momento do recebimento, para ficar desobrigada da retenção.

6.13. Quais os principais aspectos que devem ser considerados na opção pelo Simples Nacional?

- A adesão ao Simples para os escritórios de advocacia não engloba a CPP (INSS-Empresa de 20% sobre os salários).
- Particularidades do escritório podem interferir no enquadramento tributário mais adequado, o que deve ser analisado em cada caso.

6.14. Quais os aspectos negativos que se destacam?

- Restrições à participação em outras sociedades, dentre outras espécies de causas de exclusão ou de impedimentos à adesão.
- Restrições à continuidade no programa na existência de débitos em aberto.

6.15. Quais os aspectos positivos que se destacam?

- Redução efetiva da carga tributária para pequenos e médios escritórios, assim como de obrigações acessórias, o que incentivará a abertura de novos e a formalização de escritórios já existentes.
- Distribuição de lucros isenta de imposto de renda, se cumpridas às formalidades.
- Recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o salário que for fixado pelos sócios.
- Formalização da atividade jurídica com baixo custo tributário, permitindo a comprovação de renda e regularidade fiscal.